SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237768 - MS (2026/0177168-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada em contexto de tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva para garantia da ordem pública, diante de apreensão de 507,900 kg de maconha e *modus operandi* com logística estruturada, incluindo uso de antena *Starlink*, sugerindo atuação organizada.
3. *As decisões anteriores*. Juízo singular converteu o flagrante em preventiva; Tribunal de origem manteve a segregação com base na gravidade concreta; decisão monocrática desta instância negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, culminando no presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, em substituição à custódia; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A gravidade concreta do fato, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
6. A fundamentação das instâncias ordinárias atende aos arts. 312 e 315 do CPP, por se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, revelando risco ao meio social e periculosidade do agravante.

Documento eletrônico VDA59931380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b5278fd8-39b8-4a15-8ea7-3e4ecb39c8aa

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da necessidade de resguardar a ordem pública.
8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais e a gravidade concreta do delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública se legitima quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade concreta do tráfico de drogas, inclusive pela quantidade de entorpecente apreendido, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se aplicam quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante de elementos que evidenciam periculosidade. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
Não consta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b5278fd8-39b8-4a15-8ea7-3e4ecb39c8aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237768 - MS (2026/0177168-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada em contexto de tráfico de drogas.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante convertida em preventiva para garantia da ordem pública, diante de apreensão de 507,900 kg de maconha e *modus operandi* com logística estruturada, incluindo uso de antena *Starlink*, sugerindo atuação organizada.

3. *As decisões anteriores*. Juízo singular converteu o flagrante em preventiva; Tribunal de origem manteve a segregação com base na gravidade concreta; decisão monocrática desta instância negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, culminando no presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, em substituição à custódia; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

III. Razões de decidir

5. A gravidade concreta do fato, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. A fundamentação das instâncias ordinárias atende aos arts. 312 e 315 do CPP, por se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, revelando risco ao meio social e periculosidade do agravante.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e da necessidade de resguardar a ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais e a gravidade concreta do delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública se legitima quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade concreta do tráfico de drogas, inclusive pela quantidade de entorpecente apreendido, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se aplicam quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante de elementos que evidenciam periculosidade. 3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

Não consta.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE OLIVEIRA SILVEIRA, contra decisão de fls. 166/173, por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de que a prisão preventiva está fundada exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendido, sem demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, em afronta ao art. 315 do CPP.

Reafirma as condições pessoais favoráveis do agravante e a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"Com efeito, as particularidades do caso concreto determinam a imposição da custódia cautelar para assegurar a ordem pública e os interesses da persecução penal, haja vista* ***o delito imputado e as circunstâncias delitivas, pois o flagranteado é oriundo do Rio Grande do Sul e não possui vínculos com o distrito da culpa, havendo indícios de que veio para este Estado com finalidade específica de tráfico de drogas, crime extremamente grave que consta no rol dos crimes hediondos. A grande quantidade de drogas (mais de meia tonelada) e o modus operandi (uso de antena starlink) apontam para participação de outras pessoas e envolvimento de esquema de tráfico estruturado e dedicado à traficância em larga escala.*** *Nestes termos, eventual soltura neste momento colocaria em risco a ordem pública e a instrução processual que está por vir, e somente a prisão preventiva é capaz de assegurar que o réu não voltará à prática de atos voltados aos interesses dos responsáveis pelo carregamento de drogas apreendido, até mesmo como forma de compensação com relação à grande carga perdida, bem como, não buscará se furtar à aplicação da lei penal, mormente por ser de unidade federativa longínqua e não possuir vínculos com esta localidade. "* (fl. 9)

No acórdão recorrido, a Corte Estadual consignou que (grifos nossos):

> *"Quanto ao fato ensejador do periculum in libertatis (fundamento da prisão), constata-se que este consiste na necessidade de garantir a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta.*
>
> ***Embora o delito em questão não seja cometido com violência ou grave ameaça, é impossível olvidar que se trata de tráfico de expressiva quantidade de entorpecentes, totalizando 507,900 kg (quinhentos e sete quilogramas e novecentos gramas) de maconha.***
>
> *O volume de entorpecentes, por si só, revela acentuada capacidade de difusão social e elevado valor econômico.*
>
> *Tal circunstância não se limita a demonstrar a destinação mercantil da droga, mas sugere, de forma plausível, a inserção do paciente em uma estrutura criminosa organizada ou, ao menos, a disponibilidade de significativo poder econômico individual.*
>
> *Com efeito, a obtenção de entorpecentes em larga escala, em regra, encontra-se condicionada a barreiras*

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

impostas pelo monopólio de facções criminosas sobre a distribuição, à complexidade logística necessária para o transporte e escoamento do material ilícito, bem como ao vultoso aporte financeiro indispensável à aquisição de tal quantidade e ao custeio do itinerário (veículo, hospedagem, alimentação, combustível etc).

Ressalte-se, ainda, que ele foi preso em Amandina, localidade próxima ao acesso a Porto Primavera, via que interliga diferentes estados da Federação.

Houve, ademais, a apreensão de uma antena Starlink, a qual, como é cediço, costuma ser utilizada para acesso à internet em regiões com limitação de sinal.

Esse cenário evidencia um modus operandi caracterizado por planejamento criterioso da empreitada, bem como a provável participação de outras pessoas (como mateiros e batedores de estrada, entre outros).

Dessa forma, a restrição ao direito de liberdade do paciente não se esgota em uma análise meramente quantitativa do entorpecente apreendido, mas abrange, em sentido mais amplo, toda a cadeia de circunstâncias que viabilizam a aquisição, o financiamento e a logística do tráfico em larga escala." (fls. 71/72)

Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida - 507,900 kg de maconha -, o que revela o risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. 254 KG DE

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DOS CUIDADOS DO PAI. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva de acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, em razão da apreensão de 254 kg de maconha, pleiteando a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A apreensão de elevada quantidade de entorpecente (254 kg de maconha) evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.***

4. A quantidade expressiva de droga indica maior periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, legitimando a medida extrema.

5. ***A jurisprudência consolidada admite a utilização da quantidade de droga como fundamento idôneo para a custódia cautelar.***

6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta do delito.

7. Eventuais condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

9. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP não tem aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 233.331/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NA APELAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, com recomendação de celeridade ao Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal.

2. Prisão preventiva mantida com fundamento na garantia da ordem pública, em razão de apreensão de quase 2 kg (dois quilos) de maconha, em ação penal por tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Condenação em primeiro grau fixada em 6 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 600 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Apelação criminal distribuída em 04/09/2025, com razões e contrarrazões apresentadas e autos conclusos ao relator. Acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem em habeas corpus anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e idônea, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida e pela necessidade de garantia da ordem pública; (ii) saber se há excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, à luz da pena aplicada e do estado de andamento processual; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão afastam a necessidade da custódia cautelar; e (iv) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A prisão preventiva está legitimada por dados concretos extraídos dos autos, consistentes na apreensão de quase 2 kg (dois quilos) de maconha, o que evidencia a necessidade de garantia da ordem pública e autoriza a manutenção da segregação cautelar.***

6. O alegado excesso de prazo no julgamento da apelação não se configura, pois a aferição deve observar o juízo de razoabilidade e considerar a pena aplicada no caso concreto; além disso, o recurso está com razões e contrarrazões apresentadas e autos conclusos ao relator.

7. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não afastam a custódia preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.076.933/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Confira-se (grifos nossos):

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE RELEVANTE DE MACONHA. PROMESSA DE VANTAGEM ECONÔMICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível reexaminar questões relativas à materialidade, autoria delitiva ou à tipicidade da conduta.*
>
> *2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 10,005 kg de maconha em contexto de transporte interestadual, percorrendo diferentes unidades da Federação, com indícios de prévia negociação e promessa de contraprestação financeira pelo transporte da carga ilícita*
>
> *4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem elementos legalmente relevantes para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 15.272/2025.*
>
> *5.* ***As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão processual quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.***
>
> *6.* ***Havendo fundamentação concreta para a segregação preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.***
>
> *7. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de apreciação prévia da matéria pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *8. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.085.276/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59315359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:31
Código de Controle do Documento: 6a5ea282-b66b-4d67-a8ad-52b74549bf7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.768 / MS

Número Registro: 2026/0177168-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09001985820268120012 14064627020268120000 9001985820268120012

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE OLIVEIRA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE OLIVEIRA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS016984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 6e55446d-55f2-47ae-825f-77f8b998bca2

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 6e55446d-55f2-47ae-825f-77f8b998bca2